



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

DA COMPETÊNCIA

A competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para se manifestar encontra respaldo jurídico no art. 82, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno.

Designado para relatoria o Presidente da Comissão.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novais, relativas ao exercício financeiro de 2019, TC-004566.989.19-0, sendo responsável o Ex-Prefeito do Município Sr. Fábio Donizete da Silva, estando o mesmo instruído com o parecer prévio, pela reprovação das contas, emitido pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com o objetivo de garantir e assegurar o direito ao contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, foi expedido o competente Mandado de Notificação ao Sr. Fábio Donizete da Silva, para que o mesmo, caso queira apresentasse sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a referida notificação fora cumprido no dia 28 de fevereiro de 2023.

Tal notificação, além de garantir do direito à ampla defesa do interessado, obedece outro instituto constitucionalmente assegurado ao interessado, qual seja, a observância do devido processo legal.

Importante registrar, que, no dia 14 de março de 2023, sobreveio a estes autos a competente defesa escrita por parte do interessado, com inclusas 11 laudas, expondo os motivos de fato e de direito que entende necessários na busca da aprovação das referidas contas anuais perante esta Egrégia Câmara Municipal.

Em sequência, de posse da decisão do E. Tribunal de Contas, bem como da r. defesa apresentada pelo interessado, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Novais, se reuniram para apreciação das Contas Anuais do Poder Executivo, exercício financeiro de 2019.

CONCLUSÕES DO RELATOR

Ao analisar o relatório do TCE/SP e os documentos que instruem o TC – 004566.989.19-0, foram constatadas práticas de irregularidades insanáveis que macularam as contas



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

anuais do exercício de 2019, dentre elas, destacamos o registro de déficit orçamentário correspondente a 4,63% das receitas.

Além disso, como se observa, as despesas de pessoal do Executivo atingiram 58,75% da Receita, permanecendo acima do limite estipulado no Art. 20, III, "b", da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa o limite máximo de 54%, como bem delineado no expediente do Tribunal de Contas (TC – 004566.989.19-0), isso ocorreu durante todo o exercício de 2019, o que foi decisivo para comprometer as contas anuais.

Diante o acima descrito, a decisão do Tribunal de Contas foi desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2019, decisão que foi proferida pela Egrégia Segunda Câmara (TC-4566.989.19-0, evento 115.1), que teve por fundamento, notadamente, a extrapolação do limite de despesa com pessoal (58,75% da RCL), sem a respectiva recondução.

As demais ocorrências podemos extrair do Relatório da Fiscalização da Unidade Regional de São José do Rio Preto- UR-08 (Evento 56.30), que seguem:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Constatação de falhas nas análises do Controle Interno quanto aos Pareceres emitidos nos adiantamentos, tendo em vista as incorreções verificadas pela fiscalização;

A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Ineficiência do planejamento orçamentário, diante do alto percentual de alterações orçamentárias (25,63%);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Falha na contabilização dos precatórios;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as dívidas judiciais;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Despesa acima do limite legal; despesas com serviços médicos e de enfermagem não empenhadas como "outras despesas de pessoal", conforme artigo 18, § 1º,



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

da LRF; despesa com vale alimentação indevidamente incluída como verba indenizatória; violação da vedação contida o art. 22, parágrafo único, V, da LRF, devido a contratação de horas extras e suplementares;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ As atribuições dos cargos em comissão não foram definidas nas leis de criação, tornando prejudicada a análise das características de direção, chefia e assessoramento;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- ✓ Pagamento de horas extras de forma frequente e habitual, descaracterizando a essência do instituto;

B.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Concessão de adiantamento sem a informação de todos que participaram da viagem; objetivo informado de forma genérica;

B.3.4. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ A prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens patrimoniais, conforme estabelecido nos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ A Prefeitura não adotou providências suficientes para a solução da totalidade das impropriedades verificadas pela fiscalização na VIII Fiscalização Ordenada de 2019 – Merenda Escolar;

C.4. OBRA PARALISADA

- ✓ Existência de obra de creche/escola paralisada;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novaís -SP

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não atendimento à Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação e à Lei 131/2009 - Lei da Transparência, visto não divulgação em sua página eletrônica de informações concernentes a procedimentos licitatórios, Planos Orçamentários, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Balanços de 2019, Prestação de Contas e respectivo Parecer Prévio do exercício anterior;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ O cotejo dos índices dos quesitos verificados no IEG-M com os ODS, evidenciou inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento de instruções deste tribunal;

(SIC)

Nos mesmos autos (TC-004566.989.19-0), constata-se que o interessado apresentou justificativas em relação as ocorrências citadas, conforme se verifica do Evento 76. No passo seguinte citamos as manifestações das assessorias técnicas, em específico o Evento 85.1, manifestação pelo setor de cálculo e os Eventos 85.3/85.4, pelo qual a



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas, no que foi acompanhado pela Chefia.

Adiante, constatamos que o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão de: **a)** precário planejamento; **b)** incorreta contabilização na despesa laboral de gastos com serviços médicos/enfermagem e vale alimentação; **c)** superação do limite previsto no art. 20, III, 'b', da LRF; **d)** infringência à vedação prevista na LRF; **e)** inexistência de legislação municipal prevendo as atribuições dos cargos em comissão; **f)** pagamento de horas extras de forma frequente e habitual; **g)** desatendimento dos parâmetros de qualidade operacional do ensino. Além de recomendações à origem em relação as ocorrências já citadas acima, conforme observa-se do Evento 90.1.

Em continuidade, encontramos a Emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas, além das recomendações, alertas e determinações, a seguir descritos:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduta o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Aprimore as peças de planejamento e o respectivo setor responsável (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema Audep (*recomendação*);
- Contabilize corretamente suas dívidas judiciais (*determinação*);



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todos os prédios públicos (*determinação*);
- Regulamente as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, em especial as funções comissionadas (*determinação*);
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (*recomendação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

Vale salientar, que, o referido Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas foi prontamente rebatido pelo interessado Fábio Donizete da Silva, por meio da interposição do Pedido de Reexame, contudo, o referido recurso não logrou êxito, sendo mantido o parecer Desfavorável à aprovação das Contas, juntamente com os alertas, determinações e recomendações acima mencionadas. Antes de fechar o parágrafo, importante mencionar que os pareceres da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas também foi pela improcedência do recurso apresentado pelo interessado.

É certo, como se desprende dos autos do TC-004566.989.19-0, que a municipalidade sanou em partes as ocorrências apontadas na referida Fiscalização da UR-08, contudo, os motivos que ensejaram a Rejeição das Contas Anuais não foram corrigidos pelo interessado, mesmo diante dos alertas e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas. Restando dessa forma insanáveis tais irregularidades.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

No mais, o ex-prefeito, Fábio Donizete da Silva, gestor das contas do processo em análise, após ser devidamente notificado da tramitação do presente procedimento, apresentou defesa escrita acerca do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em apertada síntese, esclarece o ex-prefeito que o parecer do Tribunal de Contas possui caráter não vinculante e a Câmara Municipal possui a prerrogativa de rejeitá-lo, tendo em vista que descreveu aspectos positivos na prestação de contas em referência que tem o condão de promover a aprovação das contas anuais.

Alega que no exercício de 2019 a gestão municipal pautou-se pela manutenção e aprimoramento do bem-estar social e o desenvolvimento social em Novais, solicita dessa Edilidade que se leve em consideração o mencionado, tendo em vista, estarmos diante de um julgamento político.

Ademais, como se extrai da respeitosa defesa do interessado, faz alusão que a análise feita pelo Tribunal de Contas é fria e puramente técnica na ótica contábil, além do mais, alega que as ocorrências registradas, nas quais ensejou a rejeição de contas são meramente formais.

Na tentativa de demonstrar ausência do dolo, requer que a Casa Legislativa, em caso de manutenção do parecer do Tribunal de Contas pela rejeição das contas anuais, que a Edilidade verifique o grau de gravidade dos apontamentos.

Em que pese o respeito ao nobre interessado, não cabe dosar qual o grau da gravidade da rejeição das Contas, bastando entender que na manutenção do parecer do Tribunal de Contas constatou-se vício insanável, pois, ao contrário, não estaríamos apreciando e discutindo a rejeição das mencionadas contas anuais.

Eis, em síntese, o necessário.

Passamos ao voto.

Ao analisar os autos do processo TC-004566.989.19-0, bem como os seus anexos, referente às contas da Prefeitura Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2019, apresentadas pelo ex-prefeito Fábio Donizete da Silva, verificamos que o Colendo Tribunal Pleno, manteve o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

Dessa forma, não convence a tese defendida pelo ex-prefeito por meio de seus esclarecimentos os quais já foram invocados em sua defesa perante a Corte de Contas. Com o devido respeito, as teses lançadas em defesa escrita não possuem o condão de alterar a Rejeição das Contas Anuais do ano de 2019.

Cumpra esclarecer que tanto a documentação constante dos autos e parecer prévio do Tribunal de Contas quanto os esclarecimentos apresentados pelo ex-prefeito, possuem suportes técnicos necessários para a formulação de juízo de convicção por parte deste Relator, dos demais membros desta Comissão e dos Vereadores desta Casa de Leis em seu aspecto fiscal.

Para não sermos prolixos, porém, se faz necessário a citação que foi desrespeitado a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que constata-se que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 58,75% da Receita Corrente e Líquida, permanecendo acima do limite estipulado no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo o exercício de 2019, o que foi decisivo para comprometer as mencionadas contas, lembrando que o limite da LRF é de no máximo 54%.

Ainda na fundamentação, importante registrar, que, o município registrou déficit orçamentário de R\$ 917.500,68 (novecentos e dezessete mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 4,63% das receitas.

Por fim, além do ponto em relação ao ensino, temos os demais apontamentos remanescentes que impactaram na rejeição das referidas contas anuais pelo Tribunal de Contas, além das inúmeras determinações, recomendações e alertas para que a municipalidade promova as adequações necessárias.

Em suma, o apontamento praticado pelo Sr. Fábio Donizete da Silva, ensejou a rejeição das contas anuais do ano de 2019, como se extrai do relatório de TC – 004566.989.19-0. Que deve ser mantido por esta Egrégia Câmara Municipal.

Assim, não restam dúvidas que a causa que levou a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2019 por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são suficientes para manutenção do referido parecer.

Outrosim, diante do respeito e reconhecimento deste membro da Comissão ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entende-se que o seu parecer prévio é suficiente para embasar a elaboração de decreto para desaprovação das contas.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31


Novais -SP

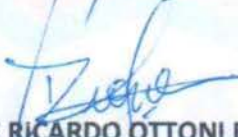
DA DECISÃO FINAL DO RELATOR

Assim sendo, proponho que o competente Projeto de Decreto Legislativo, seja pela **desaprovação** das contas do exercício financeiro de 2019, por ser medida da mais lúdima Justiça.

S.M.J. Este é o parecer.

Novais, 03 de abril de 2023.


MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES DE ARAÚJO
PRESIDENTE


DIONE RICARDO OTTONI BARBOSA
MEMBRO


ANTÔNIO LUIS VIEIRA DE ANDRADE
MEMBRO